



RELATÓRIO N.º 26/2025 - GCKT

PROCESSO Nº 202100047002597/302

JURISDICIONADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA: DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL - DGPP

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-FISCALIZAÇÃO - ATOS

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

1. Versam os autos sobre a Auditoria de Conformidade de nº 4/2021, realizada por este Tribunal de Contas no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, em cumprimento à determinação contida na Portaria nº 9/2021 - SEC-CEXTERNO, com o objetivo de monitorar o cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 390/2022 (doc. 9).

2. A referida Auditoria compõe o Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022 proposto pela Secretaria de Controle Externo e aprovado via Resolução Normativa nº 02/2021.

3. As determinações contidas no Acórdão nº 390/2022 (doc. 9), foram no sentido de:

"a) Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) apresente os resultados do Processo SEI nº 202116448053720, instaurado em face da Servidora Dulcilene Silva Araújo (CPF nº 434.687.131-34), com vista à devolução de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação; e

b) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) corrija os dados funcionais, junto ao RHNet, acerca da lotação dos servidores que laboram em unidades Vapt Vupt."

4. Por meio da Instrução Técnica nº 15/2024 (doc. 89), o Serviço de Fiscalização de Pessoal esclareceu que, por várias vezes, buscou informações acerca de adoção de medidas com relação ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, a título de auxílio-alimentação em duplicidade e a favor da servidora Dulcilene Silva Araújo, conforme consta no item "a" do Acórdão nº 390/2022, sendo que, diante da necessidade de elucidação sobre as medidas adotadas, determinou-se a intimação do Diretor-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, objetivando dar conhecimento das manifestações e adotar as providências ali indicadas.

5. A unidade técnica, com base em informação composta pela Corregedoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, relatou que teria sido realizada a Sindicância n.º 30/2022 para fins de elucidação do caso, quando, então, decidiu-se reconhecer a ausência de dolo no recebimento do benefício em duplicidade, bem como não teriam sido encontrados indícios que justificassem maiores apurações ou outras providências diante do que foi comprovado.

6. No entanto, segundo apurou a unidade técnica, a referida sindicância se deu com objetivo de apurar o recebimento de Gratificação de Risco de Vida, o que não é objeto do presente processo; e, diante da falta de esclarecimento, diversas oportunidades foram concedidas ao jurisdicionado, sem que houvesse qualquer resposta que comprovasse o cumprimento da decisão.



7. Assim, o Serviço de Fiscalização de Pessoal concluiu pelo não prosseguimento do presente monitoramento, em razão das seguintes situações: **1)** que os questionados pagamentos do auxílio-alimentação foram interrompidos em 2021 (doc. 72); **2)** que o prosseguimento do feito resultaria em um dispêndio desproporcional de recursos, sem a garantia de uma recuperação financeira efetiva; e **3)** a impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência da possível irregularidade e a falta de alcance do limite de alçada previsto na Resolução Normativa nº 03/2023 (doc. 90 - p.4).

8. Diante do que expôs, a unidade técnica sugeriu a este Tribunal de Contas que:

"I. Aplique em face do Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, Diretor-Geral de Polícia Penal, multa, conforme disposto no inciso IV do art. 112 da LOTCE-GO. por não cumprimento de diligência deste Tribunal de Contas;

II. Intime o Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, Diretor-Geral de Polícia Penal, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas quanto ao não cumprimento diligência deste Tribunal de Contas por não apresentar as medidas adotadas visando o ressarcimento de **auxílio alimentação** percebido em duplicidade por servidora lotada na DGAP, nos termos do art. 55, §2º, inciso II, da LOTCE/GO."

9. Na sequência, a Auditoria compôs a Manifestação nº 792/2024 - GAFR (doc. 92), alinhando-se ao entendimento oferecido pelo Serviço de Fiscalização de Pessoal, no sentido de que, antes do arquivamento do feito, impute-se a multa prevista no art. 112, IV, da LO/TCE-GO em desfavor ao Diretor Geral da Polícia Penal, em face do descumprimento de diligência solicitada por este Tribunal de Contas.

10. É o relatório.

VOTO

11. A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os entes jurisdicionados decorre da própria CF/1988, sendo o Monitoramento o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das decisões expedidas pela Corte e os resultados delas advindos, cujo regramento específico está fixado do art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

12. No caso em análise, restou evidenciado que a autoridade reclamada não adotou as medidas cabíveis com vistas à apresentação dos resultados inseridos Processo SEI nº 202116448053720, instaurado em face da servidora Dulcilene Silva Araújo e objetivando a devolução de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação, conforme determinado no Acórdão - TCE nº 390/2022 (doc. 9).

13. Segundo verificação da unidade técnica, constatou-se que houve uma sindicância para a apuração do recebimento de Gratificação de Risco de Vida, o que não é objeto do presente processo.

14. Em assim sendo, é forçoso concluir que, não obstante o descumprimento da decisão desta Corte, a impossibilidade de identificação dos responsáveis, combinada com o princípio da economia processual, o custo-benefício desfavorável e a prescrição quinquenal do ressarcimento ao erário, conduzem à conclusão de que o prosseguimento do monitoramento não se justifica.



15. Isto posto, diante da documentação colacionada aos autos, corroborando o posicionamento da unidade técnica e da Auditoria, apresento voto no sentido de que:

I. Seja imputada multa em desfavor do Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, na condição de Diretor-Geral de Administração Penitenciária, com fundamento no inciso IV do artigo 112 da LO/TCE-GO, em face do não cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas, na correspondência de 10% (dez por cento) do valor atualizado e previsto no *caput* do referido artigo; e

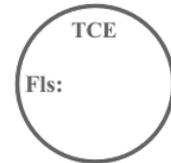
II. Que seja determinada a intimação do Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, Diretor-Geral de Administração Penitenciária, para dar ciência da decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de defesa e justificativas consideradas próprias (art. 55, § 2º I da LO/TCE-GO).

16. Nos termos do art. 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 26/2025 - GCKT

